

University Center of Brasília – UniCEUB

From the Selected Works of Joedson de Souza Delgado

Winter February 25, 2016

The international responsibility of protecting sovereignty as a responsibility

Joedson Delgado, *University Center of Brasília – UniCEUB*



Available at: <https://works.bepress.com/joedson-delgado/7/>

A responsabilidade internacional de proteger e a soberania como responsabilidade

The internation responsibility of protecting sovereignty as a responsibility

Joedson de Souza Delgado¹

Ivo Teixeira Gico Júnior²

Resumo: O artigo propõe-se a analisar a responsabilidade de proteger por meio da intervenção humanitária através do reproche da comunidade internacional que ocorrem nos países onde o governo tem sido incapaz de pôr termo às violações da pessoa humana ou não desejam fazê-lo. O método é a análise de discurso e a técnica de pesquisa é bibliográfica, reconhecendo que a intervenção é eficaz se usada exclusivamente nas *rationale* humanitárias, sem abusos por parte de Estados poderosos. Ilustra-se a recente situação conflituosa no Sudão do Sul que chegou a um armistício,

-
- 1 Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Administrador formado pela Universidade de Brasília – UnB e advogado pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Servidor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.
 - 2 Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo – USP e em Economia pela Universidade de Brasília – UnB. Mestre com honra máxima (James Kent Scholar) pela Columbia Law School, Nova York, EUA. Advogado formado pela UnB. Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

mas deixou um saldo trágico de milhares de mortos e desabrigados, dentre outros casos de intervenção nos territórios dos Estados. Por fim, a avaliação da comunidade internacional para uma ingerência facilita agir na conjuntura de crise e evita o uso desse mecanismo por motivos puramente interesseiros sob o argumento humanitário perfazendo em, inaceitável, assalto à soberania.

Palavras-chave: Responsabilidade de proteger. Intervenção humanitária. Comunidade internacional. Soberania estatal.

Abstract: This article aims to analyze the responsibility of protecting through humanitarian intervention and the international community reproach, which have been occurring in countries where governments have been unable to prevent human rights violations or have not the intention to do it. The method used is the speech analysis and the research technic is bibliographic, recognizing that intervention is efficient if used exclusively in the humanitarian rationale and when the States do not perform any abuse. The idea is exemplified by the conflicts in Southern Sudan, where, although an armistice was signed, a tragic result was left, since thousands of people were killed or became homeless, among other cases of intervention in the States' territories. Finally, the international community assessment, regarding meddling, facilitates acting in crises circumstances and prevents the usage of this mechanism for purely selfish reasons justified by humanitarian arguments, which represents an unacceptable attack on the sovereignty.

Keywords: Responsibility of Protecting. Humanitarian Intervention. International Community. State Sovereignty.

1. Introdução

O desenvolvimento do direito internacional contemporâneo delimita-se em duas vertentes: as normas pelas quais são geridas as relações entre Estados em situações de paz e as que orientam as relações em caso de conflito armado.

Neste aspecto, Swinarski preconiza que o Estado soberano tem o direito de recorrer à força (*jus ad bellum*), isto é, o uso jurídico legitimado à guerra em suas relações com Estados nas situações de legítima defesa, guerras de libertação nacional e operações de imposição da paz.^{3,4} Frise-se que, atualmente, a guerra encontra-se proibida e fora do que é lícito no direito internacional, em oposição às hipóteses prevista no Capítulo VII da Carta da ONU.

Com efeito, esta visão consuetudinária na condução de hostilidades (*jus in bello*) entre países foi reformulada em 1864, com a primeira Convenção de Genebra que introduziu o direito humanitário, como parte do direito internacional da guerra, com normas que referem detalhadamente ao regime geral da proteção internacional das vítimas dos conflitos armados. Por essa razão, Fernandes enfatiza que o direito de Genebra e o direito de Haia foram o sustentáculo sobre o qual acomoda-se o Direito Internacional Humanitário (DIH).⁵

Ocorre que na dimensão internacional da responsabilidade de proteger as suas vítimas surge implicações relacionadas entre o corpo de regras internacionais e o resto do direito pelo qual são regidas as relações com a comunidade internacional.

Portanto, a observância do DIH, também conhecido como Direito da Guerra ou Direito Internacional dos Con-

3 SWINARSKI, 1996, p. 13.

4 ONU, 2015b.

5 FERNANDES, 2006, p. 36.

flitos Armados, parte do Estado como uma condição para a manutenção da paz (*just post bellum*) e da segurança internacionais. De qualquer forma, a proteção da pessoa humana não é um assunto que pertence exclusivamente à jurisdição interna dos Estados.

Em todo o caso, a Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), é o único órgão que tem a prerrogativa de autorizar ações militares em caso de conflito armado envolvendo ameaças provindas de crises humanitárias.⁶ Porém, nos últimos anos, as intervenções têm sido empreendidas sem sua aquiescência, mas executadas por Estados individuais ou organizações regionais.

Importa deixar consignado que uma inovação conceitual da palavra “guerra” propositalmente substituída pela expressão “conflitos armados” ampliou as situações diversas de conflitos internacionais ou domésticos.⁷

Nesse cenário, o presente artigo discute a possibilidade de ingerência político-humanitário em defesa do DIH fora do sistema das Organizações das ONU, condição em que o CSNU é capaz de agir por falta de vontade política de seus membros, a fim de evitar uma catástrofe humanitária, no intuito de criar condições em que as pessoas possam viver dignamente e garantir justiça às vítimas.

6 O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) é o órgão com poder decisório da ONU incumbido pela paz e segurança internacionais. Estados Unidos, Rússia, Grã-Bretanha, França e China têm assentos permanentes e com direito a veto e por outros dez países-membros não-permanentes que escrutinados pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) por dois anos. Para o biênio 2016-2017 foram eleitos: Japão, Ucrânia, Egito, Senegal e Uruguai. Em final de mandato estão: Chade, Chile, Jordânia, Lituânia e Nigéria. Em continuidade: Angola, Espanha, Malásia, Nova Zelândia e Venezuela. (G1, 2015).

7 BORGES, 2006, p. 13.

Por esse e tantos outros fatores, abordo o caso de intervenção humanitária na República do Sudão do Sul, também conhecida como Novo Sudão que, por um biênio, vivenciou uma guerra civil travada pelo desmembramento do território do Sudão com o armistício assinado em 26 de agosto de 2015, dentre outros casos emblemáticos do século passado.

2. A importância de respeitar o DIH

Insta salientar, de início, a diferença dos direitos humanos (DH) do DIH. Na avaliação de Swinarski, o DIH é um corpo de normas internacionais destinadas a serem aplicados nos casos de exceção que intercede em caso de ruptura da ordem jurídica internacional como, por exemplo, as normas de condução da guerra marítima, enquanto que os DH aplicam-se, precipuamente, em tempos de paz como, por exemplo, na liberdade de reunião e de associação.⁸

Neste particular, Bettati assevera que o DIH consiste de regras destinadas a restringir a capacidade das partes em um conflito no intuito de proteger pessoas e bens afetados pela guerra, assim,

[...] em um conflito interno, o DIH se aplica aos países conhecidos por conflitos armados de caráter contínuo e organizados entre o governo local e algum partido insurgente, ou seja, entre os partidos em que não há nenhum que se constitua como governo oficial.^{9,10}

Ainda de acordo com Bettati:

8 SWINARSKI, 1996, p. 24.

9 BETTATI, 2000, p. 13.

10 [...] dans un conflit interne, le DIH s'applique dès qu'un pays connaît des affrontements armés de caractère continu et organisé entre le gouvernement légal et une Partie insurgée, voire entre des Parties dont aucune ne constitue le gouvernement légal. (BETTATI, 2000, p. 13).

Com efeito, para os juristas, os direitos do homem visam proteger a liberdade da pessoa humana, ao olhar do poder político, e promover seu pleno desenvolvimento, essencialmente em tempos de paz. O direito humanitário diz respeito à condução dos beligerantes e garante o respeito à pessoa humana em caso de conflito armado.¹¹

De toda forma, após a Segunda Guerra Mundial, a promoção e a proteção dos direitos do homem e do cidadão foram anunciadas como um dos principais objetivos da ONU, o que contribuiria para a manutenção da paz e da segurança internacionais. Os países-membros da ONU se comprometeram a cooperar e a apoiar o DIH, assim como a resguardar as normas e costumes que trazem pacificação, daí o conceito da palavra humanitário.

Com essa premissa, o conceito tradicional de DH tornou um direito internacional universal, ora adotada pela ONU em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que decidiu pela fundação de padrões internacionais de proteção as vítimas, assim, dando um passo em frente para a preservação da paz internacional.

Releva salientar que o respeito à segurança humana pertence primeiramente a cada Estado soberano, conforme previsto no artigo 138 do Documento Final da Cúpula Mundial 2005:

Cada Estado é responsável por proteger as suas populações contra o genocídio, os crimes de guerra, a depuração étnica e os crimes contra a humanidade. Esta responsabilidade implica a prevenção dos referidos crimes, incluindo a incitação à prática dos mesmos, pelos meios necessários e apropriados. Aceitamos essa responsabilidade e agiremos em conformidade com a mesma. A comuni-

11 Pour les juristes, em effet, les droits de l'homme visent à protéger la liberté de la personne humaine à l'égard du pouvoir politique et à promouvoir son plein épanouissement, essentiellement em temps de paix. Le droit humanitaire concerne la conduite des belligérants et organise le respect de la personne humaine em cas de conflit armé. (BETTATI, 2000, p. 18).

dade internacional, quando necessário, deve incentivar e ajudar os Estados a cumprirem essa responsabilidade e devem apoiar as Nações Unidas na criação de um dispositivo de alerta rápido.¹²

Em outras palavras: a responsabilidade secundária de proteger passa para a análise da comunidade internacional quando a população civil sofre de extremos abusos de violações de DH – não abrange simples casos isolados – e o governo é incapaz de barrar a magnitude da situação.

Angarita descreve as classes de vítimas dos DH como

[...] a proteção deve estender-se, portanto, a todas as pessoas que, por uma razão ou outra, se veem afetadas pelo conflito, ao mesmo tempo em que existe a proteção de certa categoria de bens, os quais devem ser respeitados para o bem da humanidade.¹³

Em todo o caso, a comunidade internacional – associação entre diversos países – não pode ficar indiferente quando são violados os DH dentro de um Estado. Deve se engajar na proteção dos direitos das pessoas, inobstante a prevalência da soberania do Estado e da não intervenção como princípios norteadores da Carta da ONU. Em favor da nova ordem, os Estados-membros não podem permitir esconder atrás do conceito de soberania e violar os direitos de seus cidadãos, caso contrário significaria o fracasso da comunidade internacional na proteção desses direitos.

Efetivamente, o desenvolvimento do DIH mudou o conceito de soberania sendo o relatório intitulado “Agenda para a paz” (*An agenda for peace: preventive diplomacy, peacemaking and peacekeeping*) do Secretário-Geral da ONU, o egípcio Boutros Boutros-Ghali que, após a reedificação

12 ONU, 2015a.

13 [...] la protección debe extenderse, por lo tanto, a todas las personas que por una u otra razón se han visto afectadas por el conflicto, al mismo tiempo que existe la protección de cierta categoría de bienes, los cuales deben ser respetados en bien de la humanidad. (ANGARITA, 1994, p. 46).

pós-conflito, confirmou a responsabilidade de proteger e a jurisdição supranacional da ONU para intervir em um país ao abrigo do Capítulo VII da Carta da ONU. Esta agenda foi preditiva para o fato de que “passaria o tempo de soberania absoluta e exclusiva”.¹⁴

3. O CSNU no direito (ou dever) de ingerência política-humanitária

A violação dos DH tem sido a causa de muitos conflitos internos e que acompanha esses conflitos. A ONU concluiu que grandes e sistemáticas violações têm frequentemente ameaçado a segurança humana atraindo, então, a responsabilidade de proteger pelo direito (ou dever) de ingerência.

Em alguns casos quando o abuso de poder em desfavor dos seus cidadãos atinge um nível elevado o CSNU deve utilizar a força como forma de cessação, logo após o julgamento da comunidade internacional de que as infrações são riscos ao rompimento da paz.

O CSNU pode exercer o seu direito de intervir, enviando tropas de paz – também conhecidos como boinas ou capacetes azuis – que assumem o comando operacional ou autorizam um terceiro a intervir.

Desta feita, o CSNU pode arrogar o uso da força coercitiva para fins humanitários em desfavor de Estados soberanos, sob a égide do Capítulo VII da Carta da ONU e do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, momento em que

[...] determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.¹⁵

14 BOUTROS-GHALI, 1992, p. 822.

15 ONU, 2015b.

Vale dizer que, a responsabilidade de proteger cujo termo adveio de um relatório publicado em setembro de 2000 pelo governo canadense pela *International Commission on Intervention and State Sovereignty* (ICISS) destaca a ideia de soberania a ser preservado pela comunidade internacional e que, em caso de crise, reaja por meio de medidas diplomáticas utilizando a intervenção militar como último recurso.

Após a Guerra Fria, o CSNU teve as possibilidades de atuação ampliadas com a utilização da força por algumas resoluções, pois, à época, as disputas ideológicas cederam espaço a conflitos armados no interior dos Estados. A isso se adiciona as causas dos conflitos armados as situações de pobreza, distribuição desigual de recursos e repressão política.¹⁶

Por sua vez, a confrontação bipolar abriu lugar aos conflitos resultantes no aumento do número significativo de vítimas entre a população civil, angariadas por diferenças étnicas, raciais e por interesses econômicos.

Em função disso, Bierrenbach asseverou que “conforme estudos das Nações Unidas, cerca de 90% das mortes ocorridas em conflitos armados na década de 1990 eram civis, sobretudo mulheres e crianças.”¹⁷

Por corolário, a responsabilidade de proteger propunha novo modelo que modifica a compreensão da soberania que agora condiciona-se o respeito dos direitos de seus cidadãos pelo Estado como, exemplo, casos extremos que abalem a consciência coletiva (assassinatos em massa, fome, etc.), assim como, casos regulares de segregação racial, confinamento ou formas de repressão política ou incidentes de governos democráticos afastados por golpes militares. É sob essa perspectiva que o CSNU, após a Guerra Fria, considera os

16 BIERRENBACH, 2011, p. 130.

17 BIERRENBACH, 2011, p. 15.

conflitos internos e as violações graves dos DH como motivo para a intervenção internacional.

De outra banda, o CSNU frequentemente é impedido de realizar seu objetivo por falta de vontade política dos membros permanentes de usaram o direito de veto em situações dramáticas de crise humanitária, segundo experiência da Federação Russa e da República Popular da China em diversas ocasiões.

A questão da vontade política evidenciou tragicamente no Sudão do Sul, com inúmeros casos que configuravam violência sexual generalizada, prisões desnecessárias, genocídios, saques e ataques a vilas inteiras que foram planejados possivelmente pelo acesso as imensas reservas de petróleo localizadas ao sul do país.

Assiste-se, assim, que a República do Sudão do Sul nasceu de um referendo de julho de 2011 que desmembrou em norte e sul o então Sudão, no entanto, em dezembro de 2013, a violência assolou o implume país em razão das crises políticas entre o governante, Salva Kiir e o seu ex-vice-presidente Riek Machar, ora destituído sob a alegação de desvelar um golpe de Estado.¹⁸ Sob os antagonismos dos líderes políticos, Machar asseverou que as acusações seriam factoides no intuito de elevar um conflito para disfarçar a má gestão, do outro lado, Kirr responsabiliza seu vice pelo desequilíbrio financeiro do país.

Cumpra observar, ainda, nesse contexto, que o “maior país do continente Africano e antiga colônia britânica, o Sudão é composto por um verdadeiro mosaico de povos, etnias, culturas, línguas e religiões.”¹⁹

A contenda dos líderes políticos acabou por envolver as duas principais classes étnicas locais com histórico de

18 GERBASE; VISENTIN, 2015.

19 CADEMARTORI; SCHRAMM, 2015, p. 1530.

rivalidades territoriais, os Dinka e os Nuer. Tais disputas de grupos remontam à época pré-independência do Sudão que através das ramificações internas do Movimento de Libertação do Povo Sudanês (MLPS) ao longo da Segunda Guerra Civil sudanesa acabou se tornando um dos partidos políticos de maior expressão em 1980 que pregava maior independência aos cidadãos do sul, no entanto, sem a divisão territorial com o norte. Por divergências políticas que contestavam a liderança Dinka sob o pálio do clientelismo e autoritarismo, uma década após, o grupo Nuer do partido MLPS-Nasir buscava destituir a liderança MLPS-Dinka que ocorreu por anos de violência com milhares de baixas até o acordo de paz celebrado em 2002 com a acessão ao poder do grupo MLPS-Nasir por Riek Machar.

Com a deposição de Machar afloraram as dissidências históricas entre os Dinka e os Nuer iniciando, então, a crise humanitária que afetam a maioria dos estados sul-sudaneses ocasionando mortes, pedidos de refúgios e violação dos DH de ambos os lados.

Em maio de 2014, na capital da Etiópia, foi assinada uma trégua entre o presidente Kiir e Machar, no entanto, continuaram as violações de DH (UN, 2015) ao tempo em que mobilizou o CSNU através da Resolução nº 2155 de 27 de maio de 2014 com a criação da Missão da ONU na República do Sudão do Sul (MINUSS) por intermédio de um grupo de oito países da África Oriental denominado de Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IGAD) que interveio na região para garantir a proteção e os DH de civis, apoio a assistência humanitária juntamente com implementação de cessação das hostilidades.

O fim da guerra civil entre os dois países ocorreu com a assinatura do cessar-fogo em 26 de agosto de 2015 em Nairobi, Quênia sob pressão dos Estados Unidos e de outros

membros da ONU, assim permitindo a desanexação do mais novo país da área do Sudão.²⁰

O desmembramento entre Sudão e Sudão do Sul foi possível pela inovação normativa estampada no artigo 3 da Convenção de Genebra em detrimento do Direito Internacional Público clássico que abrandou o conceito de soberania estatal.²¹ Essa atuação obrigou internacionalmente os Estados a seguirem um viés comportamental em circunstâncias ocorridas no território nacional e, assim, permite aos revolucionários adquirirem personalidade jurídica internacional e, portanto, serem considerados beligerantes.²²

Por seu turno, a intervenção com propósitos humanitários quando aprovada pela ONU é considerada legítima, contudo, reputa-se controverso e sensível quando age sem o devido consentimento.

Sabe-se, outrossim, que a Carta da ONU não exclui a possibilidade de organizações regionais perquirirem a preservação da paz regional e à segurança internacional. Nos termos do artigo 53 da Carta, as organizações regionais ou sub-regionais podem tomar medidas para manter a ordem e a estabilidade da paz, desde que recebendo autorização subsequente do CSNU.²³

Sem essa autorização nenhuma ação em vigor poderá ser realizada por organizações regionais ou sub-regionais. Entende-se que a intervenção efetuada sem o aval da ONU é ilegítima por não gozarem de eficácia sancionatória no DIH, portanto, não justificaria uma intervenção militar com o propósito humanitário; político, como a ruptura de vinculação diplomática; econômico, como a interrupção total ou parcial

20 SPUTNIK BRASIL; SIEFF, 2015.

21 BRASIL, 1993.

22 FERNANDES, 2006, p. 92.

23 ONU, 2015b.

das relações econômicas; ou jurídico, como o julgamento dos criminosos por tribunais nacionais ou internacionais.²⁴

Daí a razão do uso da força fora do sistema da ONU poderia criar a possibilidade de abuso do conceito de intervenção atraindo, assim, um perigoso precedente intervencionista desenvolvido sem critérios claramente definidos que pode colocar em risco o sistema de segurança adotado após a Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, recorda-se o “dilema da intervenção” utilizada como desculpas para legitimar a ocupação da Checoslováquia (atuais República Checa e República Eslovaca) pela Alemanha nazista em 1939, sob o auspício de que seus nacionais na região sul estavam sofrendo atrocidades.

4. Outros casos de intervenções humanitárias pela ONU

A intervenção humanitária implica o uso da força em um país por outro ou por um grupo de países que representem uma coalizão com o objetivo de acabar com a crise humanitária sem a permissão do Estado onde a intervenção é realizada. É uma questão polêmica no mundo da política internacional a ideia de que a intervenção humanitária é contrária ao princípio da soberania estatal.

Embora o pensamento intervencionista seja antigo, o tema tem atraído a atenção, especialmente, depois da intervenção da Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan) na República do Kosovo sem a autorização da CSNU.²⁵

Em função disso, o presidente dos Estados Unidos, Bill Clinton e o primeiro-ministro do Reino Unido da Grã-

24 FERNANDES, 2006, p. 107.

25 CHOMSKY, 1999, p. 28.

-Bretanha e Irlanda do Norte, Tony Blair, à época, defendeu a legitimidade, independentemente da permissão do CSNU que aguardava o “esgotamento de todos os meios diplomáticos”, mas que a demora constituía uma ameaça à paz e à segurança internacionais devido ao aumento expressivo do número de refugiados, o que certamente criaria uma instabilidade nos países vizinhos e levaria a uma expansão da guerra. Contudo, a intervenção da Otan na República do Kosovo alterou o conceito de soberania estatal com ênfase na responsabilidade dos Estados diante das populações e, assim, qualificando a avaliação internacional dos DH.

No final dos anos 80 do século passado, o professor Mario Bettati e o político Bernard Kouchner pela primeira vez usaram o termo “direito de intervir”.²⁶ Exigiram esse direito quando os Estados oprimissem seus cidadãos, independentemente do conceito de soberania do Estado como um acobertamento para violações dos DH. Na década de 90, após o fim da Guerra Fria, talvez livres do medo de uma Terceira Guerra Mundial, a comunidade internacional começou a fazer um balanço conjunto da paz e segurança internacionais, bem como da proteção da pessoa humana.

Diante da aporia de autonomia, o “direito de intervir” em defesa dos DH foi usado pela CSNU na ação militar contra Iraque, em março de 2003. Esta operação conduzida pelos Estados Unidos e seus aliados foi introduzida como uma medida para legalizar a guerra com o pretexto de proteger os curdos que estavam morrendo nas montanhas cobertas de neve ao norte do Iraque.²⁷

O apoio ao DIH à população de refugiados curdos nas montanhas foi complexo devido à forte oposição da Turquia em permitir a entrada desses estrangeiros no seu território.

26 BETTATTI, 1996, p. 39-40.

27 WOODWARD, 2004, p. 337.

As forças da coalizão estabeleceram zonas seguras para os curdos no norte do Iraque. A intervenção no Iraque obrigou que os DH devem ser implementados pela ação da comunidade internacional.

Com base no mesmo conceito de intervenção, a Resolução nº 794 do CSNU de 3 de dezembro de 1992 autorizou a intervenção humanitária na República Federal da Somália com o intento de acabar com a anarquia e criar condições mínimas de sobrevivência, embora a operação militar fosse tomada depois que os delitos haviam sido cometidos.²⁸

A intervenção humanitária também foi autorizada pela Resolução nº 678 da CSNU de 29 de novembro 1990 que autorizou o uso de “todos os meios necessários” para libertar o Estado do Kuwait.

Outro exemplo é a Resolução nº 929 da CSNU de 22 de junho de 1994 que instituiu uma “operação multinacional de finalidade humanitária” batizada de Operação Turquesa, sob o comando das forças francesas para usar “todos os meios necessários para atingir objetivos militares” na República de Ruanda. Aqui, devido a inércia da ONU permitiu que ocorresse um dos maiores genocídios da história.

O conflito na Federação da Bósnia-Herzegovina que foi considerado um dos conflitos mais sangrento na Europa contemporânea foi outro acontecimento que demonstrou a utilidade da força militar para a proteção dos DH. A intervenção da Otan na Bósnia mudou o curso do conflito, em vigor a três anos e meio, ao aproximar as partes para a assinatura do Acordo de Dayton ou Protocolo de Paris.

De fato, tais exemplos demonstram que a comunidade internacional deve reagir, caso contrário, as consequências dos conflitos humanitários podem ganhar em escala muito maior com o risco do conflito se espalhar para outros países

28 SOARES, 2013, p. 28.

e afetar a manutenção da paz e da segurança global.

5. Considerações Finais

Dado o fato de que a paz é essencial para o gozo dos DH e a violação desses direitos pode ameaçar seriamente a paz internacional considera-se importante alcançar um consenso internacional no sentido de evitar o sofrimento humano ou por fim a ele. O assolamento de um governo sob o jugo de qualquer regime não seria um motivo legítimo, mas obstruí-lo que faça crueldade a seu próprio povo.

Tal fenômeno atrai a responsabilidade secundária da comunidade internacional de proteger contemplada pela possibilidade de reagir através de ações coercitivas cuja responsabilidade precípua dos governos é proteger suas populações, inclusive de ataques de milícias e grupos armados.

O recurso à força militar deve ser a última opção a ser considerada para fins humanitários ante os efeitos adversos à custa da população, tais como, embargos de armas e encerramento de programas de cooperação e treinamento. Inicialmente deve enfrentar alternativas pacíficas como a pressão da opinião pública à adoção de constrangimentos seletivos concentrada na repressão das autoridades responsáveis pelas atuações condenadas, bem como penas de natureza política com restrições de viagens, cessação ou expulsão de representações diplomáticas, de organismos internacionais, incluindo severas sanções econômicas com congelamento de ativos financeiros e recursos econômicos em relação a grupos, governos e indivíduos.

Para evitar o risco de abuso destas medidas por parte dos países mais poderosos, as intervenções humanitárias são limitadas ao cumprimento da sua nobre missão de defesa dos direitos dos cidadãos cingidas em regras de direito

internacional que permitem o uso da intervenção militar na promoção da paz e na prevenção dos conflitos.

Nesse desiderato, a criação de um marco jurídico da defesa de uma nova ordem global *rule based* deve estabelecer os limites do exercício do poder de intervir como fator de contenção da seletividade e da politização. Daí a importância do momento da decisão e da duração do uso das forças militar, política e econômica, a fim de a intervenção não ultrapassar a restauração do respeito aos DH.

Referências

ANGARITA, Ricardo. Protección de las víctimas de los conflictos armados. In: *Conflicto armado y derecho humanitario*. Bogotá, Colombia: Universidad Nacional de Colombia. Instituto de Estudios Políticos y Relaciones Internacionales, 1994.

BETTATI, Mario. *Droit humanitaire*. France: Éditions du Seuil, 2000.

_____. *O direito de ingerência: mutação da ordem internacional*. Lisboa, Portugal: Editora Instituto Piaget, 1996.

BIERRENBACH, Ana Maria. *O conceito de responsabilidade de proteger e o direito internacional humanitário*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 25 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm>.

Acesso em: 23 nov. 2015.

BOUTROS-GHALI, Boutros. *An agenda for peace: preventive diplomacy, peacemaking and peace-keeping*. n. 17 jun. 1992. Nova Iorque. Disponível em: <http://www.un.org/en/sc/repertoire/89-92/Chapter%208/GENERAL%20ISSUES/Item%2029_Agenda%20for%20peace_.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2015.

BORGES, Leonardo Estrela. *O direito internacional humanitário: a proteção do indivíduo em tempo de guerra*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; SCHRAMM, Fernanda Santos. O alcance da jurisdição do tribunal penal internacional em face das imunidades dos chefes de estado: uma abordagem à luz do caso Sudão. In: *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: <<https://www.univali.br/direitoepolitica>>. Acesso em: 09 dez. 2015.

CHOMSKY, Noam. *O novo humanismo militar: lições de Kosovo*. Porto Alegre: Editora Campos das Letras, 1999.

FERNANDES, Jean Marcel. *A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário*. Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 2006.

G1. *Cinco novos países se juntarão ao Conselho de Segurança da ONU*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/10/seis-novos-paises-se-juntarao-ao-conselho-de-seguranca-da-onu.html>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

GERBASE, Livi; VISENTIN, Paulo Gilberto Fagundes. O Atual Conflito no Sudão do Sul: conflito étnico ou sintoma dos problemas estruturais do SPLM/A? In: *Conjuntura africa-*

na. Maio/2014. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ne-rint/wp-content/uploads/2014/05/Artigo-Sud%C3%A3o-do-Sul.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Documento Final da Cúpula Mundial 2005*. 2015a. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/summit2005/World%20Summit%20Outcome-ptREV.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

_____. Ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão. In: *Carta da ONU e Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. 2015b. Artigo 39, p. 25-31. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015.

SPUTNIK BRASIL. *Chega ao fim à guerra civil no Sudão do Sul*. Ago/2015. Disponível em: <<http://br.sputniknews.com/mundo/20150827/1976881.html>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

SWINARSKI, Christophe. *Introdução ao Direito Internacional Humanitário*. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha e Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1988.

SIEFF, Kevin. Leaders sign deal to end South Sudan's civil war, but challenges loom. In: *The Washington Post*. Available in: <https://www.washingtonpost.com/world/africa/leaders-sign-deal-to-end-south-sudans-civil-war-but-challenges-loom/2015/08/26/3c039df8-4bf2-11e5-80c2-106ea7fb80d4_story.html>. Access in Nov. 23, 2015.

SOARES, Thiago Elert. *Da responsabilidade de proteger à responsabilidade ao proteger: o Brasil como proponente normativo no cenário de segurança internacional*. 2013, 88 f. Monografia (Graduação). Departamento de Economia e Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2013.

UNITED NATIONS (UN). *Protecting civilians, monitoring human rights and supporting implementation of cessation of hostilities agreement*. Available in: <<http://www.un.org/en/peacekeeping/missions/unmiss/>>. Access in Dec. 10, 2015.

WOODWARD, Bob. *Plano de ataque*. Tradução Cid Knipel. São Paulo: Editora Globo, 2004.

Recebido em 14/12/2015.

Aprovado em 25/02/2016.

Ivo Teixeira Gico Júnior

SEPN 707/907, Asa Norte

70.790-075 - Brasília, DF - Brasil

E-mail: gico@ghdadvogados.com.br

Joedson de Souza Delgado

SEPN 707/907, Asa Norte

70.790-075 - Brasília, DF - Brasil

E-mail: joedson.delgado@hotmail.com